

INTERESSADO: TARCIZ GONCALVES LAUS TEIXEIRA E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL. DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA OU EM NOME DE TERCEIROS. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45404620), a candidata foi intimada e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45411687 - 45411688). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 4.125,00 (ID 45436949).

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta que subsistem irregularidades em

despesas com recursos do FEFC, em relação **1)** à ausência de documento fiscal; **2)** apresentação de documentação incompleta e **3)** apresentação de documento fiscal não emitido em nome da candidatura.

Em relação à **1)** ausência de comprovação da despesa com a apresentação de documento fiscal ou contrato, verifica-se quatro gastos, no valor total de R\$ 2.075,00.

No tocante aos pagamentos realizados à Abastecedora Estrada do Ritter, no valor de R\$ 120,00 (29.09.2022) e R\$ 100,00 (16.09.2022), observa-se que estão disponíveis no divulgacand duas notas fiscais emitidas na mesma data e valor, razão pela qual se trata de mera falha formal, decorrente da ausência de juntada das notas na prestação de contas, pois possível constatar que o fornecimento de combustível foi seguido da emissão de nota fiscal em nome da candidata.

Quanto aos pagamentos realizados a Paulo Davila, no valor de R\$ 55,00, e Enelita (não Elenita) Eugênio da Rocha, no valor de R\$ 1.800,00, não foi apresentada documentação apta a comprovar a realização de serviço ou o fornecimento de produto.

Portanto, devem ser mantidas as irregularidades, no valor de R\$ 1.855,00.

Em relação à **2)** apresentação de documentação incompleta para comprovar despesas, verifica-se dois gastos, no valor total de R\$ 1.900,00.

Em ambos os casos, se trata de suposta locação de imóveis, observando-se que os contratos foram juntados apenas em parte (IDs 45181705 e 45181697), descrevendo a locação do imóvel por apenas algumas horas, o que é claramente incompatível com os valores pagos. Ademais, os contratos não estão completos e sequer possuem assinatura, o que impede a constatação de sua existência.

Assim, devem ser mantidas as irregularidades, no valor de R\$ 1.900,00.

Por fim, **3)** há uma despesa no valor de R\$ 150,00, relativa ao pagamento realizado para o Posto Estado do Ritter no dia 12.09.2022, em relação à qual o parecer conclusivo aponta que o documento fiscal apresentado é insuficiente.

De fato, a nota fiscal apresentada pela candidata (ID 45181703) não foi emitida contra o CNPJ da campanha e registra o pagamento em dinheiro. Por sua vez, o extrato bancário da conta FEFC aponta o pagamento mediante transferência entre contas. Assim, não é possível aceitar a nota fiscal apresentada, pois deixou de atender à exigência do caput do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 150,00.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 3.905,00 (R\$ 1.855,00 + R\$ 1.900,00 + R\$ 150,00), o que corresponde a 25,08% da receita total declarada pela candidata (R\$ 15.570,69), justificando a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 3.905,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 23 de maio de 2023.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR